



Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	06
Sec. de Estado da Administração.....	
Sec. de Assistência Social.....	07
Secretaria do Estado de Saúde.....	07
Secretaria de Estado de Educação.....	14
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	16
Sec. de Estado de Justiça.....	25
Defensoria Pública	25
Secretaria de Estado de Finanças.....	26
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	28
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental. Tribunal de Contas.....	35
Prefeitura Municipal da Capital.....	50
Prefeituras Municipais do Interior	51
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	52

GOVERNADORIA

MENSAGEM N.151, DE 26 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 215/2011, de 30 de junho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 8º do artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

"Art. 1º.....
....."

§ 8º. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa relatório trimestral da movimentação financeira do Fundo, sendo que a realização de qualquer despesa acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve ser submetido à deliberação legislativa."

Imponho o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, haja vista que a emenda parlamentar não coaduna com o interesse e conveniência da Administração Pública, violando os princípios de harmonia e separação dos Poderes, conforme dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, acarretando vício de iniciativa por essa Casa de Leis, vez que legislou em atropelo à competência privativa do Executivo Estadual, expressa no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI COMPLEMENTAR N. 626, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Cria o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, de natureza financeira e contábil, com o objetivo de operacionalizar, promover, fomentar e apoiar o ordenamento, a diversificação, a verticalização e a dinamização das atividades de proteção e sustentabilidade da Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES RIO PARDO, criadas pela Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010.

§ 1º. O Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, será constituído por receitas provenientes de:

I – dotações ou créditos adicionais específicos consignados no orçamento estadual;

II – recursos alocados por convênios nacionais ou internacionais, com entidades ou não, destinados a proteção, conservação e reflorestamento;

III – doações ou recursos provenientes de projetos com financiamento a fundo perdido, destinados ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas na área florestal;

IV – recursos provenientes de transferências da União e dos Municípios, mediante convênios, contratos ou acordos de cooperação;

V – amortizações, juros, retornos e qualquer renda resultante de operações realizadas com recursos do Fundo; e

VI – outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos.

§ 2º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior, serão depositados em conta específica do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, serão movimentados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Regularização Fundiária – SEAGRI.

§ 3º. O plano de aplicação dos recursos que integram o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO será elaborado pela Comissão Multidisciplinar, o qual deverá ser encaminhado para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e SEAGRI para conhecimento, cabendo esta última prestar contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Estado - TC, e nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º. O Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, utilizar-se-á da estrutura organizacional de planejamento, administrativa e financeira da SEAGRI, visando a movimentação dos recursos do fundo, para praticar os atos orçamentário, financeiro e patrimonial; consignando que o valor apurado em balanço de saldo positivo, a cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

RICARDO DE SÁ VIEIRA
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2º a 6º das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emiteinte.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

§ 5º. Os recursos do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, serão destinados prioritariamente:

I – cobrir as despesas de aparelhamento, funcionamento e segurança;

II – programas, ações, projetos ou atividades deliberados pela Comissão Multidisciplinar, de acordo com as seguintes prioridades:

a) apoio à pesquisa e ao fomento no uso e aproveitamento sustentável, e de serviços florestais, com atenção especial àqueles de gestão comunitária e familiar;

b) fomento à recuperação de áreas alteradas mediante cultivo florestal;

c) capacitação e treinamento de mão-de-obra e agentes envolvidos;

d) apoio à difusão e ao aprimoramento de tecnologias inovadoras de beneficiamento;

e) apoio ao aparelhamento das ações de ordenamento, proteção e educação ambiental;

f) apoio ao ordenamento e ao aparelhamento da gestão fundiária;

g) cumprimento dos Termos de Ajustamento de Condutas e acordos firmados pelo Governo do Estado de Rondônia concernente a esta Lei Complementar; e

h) outras despesas correlatas à execução da presente Lei Complementar.

§ 6º. Regulamento estabelecerá o detalhamento operativo da aplicação dos recursos do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO em consonância com o previsto nesta Lei Complementar, que será elaborado pela Comissão Multidisciplinar e encaminhado aos Secretários da SEDAM e SEAGRI.

§ 7º. Os recursos do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, poderão ser aplicados nas seguintes despesas:

I – de Capital:

a) obras e instalações; e

b) equipamentos e material permanente.

II – corrente:

a) pessoal;

b) custeio; e

c) outras despesas correntes.

§ 8º. V E T A D O.

§ 9º. Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, deverão ser tombados e incorporados, quando de sua aquisição, pela SEAGRI.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei Complementar, visando sua melhor aplicabilidade.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

MENSAGEM N.152, DE 26 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982", encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 226/2011, de 1º de julho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º do presente Projeto de Lei, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

"Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A, de 1982."

Não se tem qualquer dúvida que a emenda feita no presente Projeto de Lei por esse Parlamento Estadual é inconstitucional, uma vez que a matéria em discussão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre questão semelhante, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.965-5, tendo como parte o Estado de Rondônia, neste termos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.965 RONDÔNIA

Relator: min. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE (S): GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO (A/S): PGE-RO – RENATO CONDELI E OUTRO (A/S)
REQUERIDA (A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Emenda Constitucional 29/2002, do Estado de Rondônia.

Inconstitucionalidade.

À luz do princípio da simetria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988).

Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

Precedentes.

Pedido julgado procedente.

ACORDÃO

Vimos, relatados e discutidos este autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 29, de dezembro de 2002, do

Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator."

Assim, a presente emenda feita ao Projeto de Lei em tela contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado, pois somente ao Chefe do Poder Executivo caberia a iniciativa de Lei desta natureza, razão pela qual se impõe o veto parcial ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.532, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II do § 1º do artigo 10, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

§ 1º

.....

II - a Segunda Fase será de frequência e aproveitamento nos Cursos de Adaptação para Oficiais da área de saúde e Oficiais Capelães ou Formação para os Oficiais combatentes e de Formação para os Praças."

Art. 2º. V E T A D O

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.533, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigação dos órgãos públicos do Estado, a colocarem em suas entradas painel informativo em braille, para facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os órgãos públicos no Estado de Rondônia, a colocarem em suas entradas, painel informativo em braille para facilitar o acesso dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º. No painel informativo em braille deverão constar as mesmas informações expressas